ACÓRDÃO - AC00 - 1059/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10745/2021
PROTOCOLO	**:** 2128473
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
REQUERENTE	**:** NELO JOSÉ DA SILVA.
INTERESSADO	**:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADO	**:** JARDEL REMONATTO – OAB/MS 12.812
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO ADITAMENTO – AUSÊNCIA DOCUMENTAL – DIVERGÊNCIA DE VALORES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – SIMILITUDE DOS VALORES LIQUIDADOS – REGULARIDADE DA EXECUÇÃO DEMONSTRADA – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE PELA SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – NOVO JULGAMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A apresentação dos documentos necessários da 3ª fase contratual, que demonstram a legalidade, permite o reconhecimento da regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

2. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, cujo fato gerador multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade (art. 46, parágrafo único, da Lei Complementar 160/2016).

3. Procedência parcial do pedido de revisão, para o fim de proferir novo julgamento, no sentido de declarar a irregularidade do procedimento licitatório e a regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), bem como aplicar multas pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental e da divergência de valores apresentados pertinentes à execução financeira (3ª fase) do referido contrato; e pela remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato, concedendo prazo para pagamento, e pela e pela revogação dos efeitos da decisão que havia concedido efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** do pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, Sr. **Nelo José da Silva** e, com fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, Decisão Singular DSG – G.JD – 4699/2019, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 2056, de 06 de maio de 2019 (Processo TC/5155/2015, peça 37), e proferir **novo julgamento** nos seguintes termos: **1)** pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 - (1ª fase), celebrado entre a **Câmara Municipal de Paranaíba/MS** e a empresa **MKJ Assessoria Contábil Ltda. - ME.**, nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **2)** pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual - contrato nº 05/2015 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **3)** pela **regularidade** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; **4)** pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013; **5)** pela **aplicação de multa** no valor de: **a) 50 (Cinquenta) UFERMS**, de responsabilidade do Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade** (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental e da divergência de valores apresentados pertinentes à execução financeira (3ª fase) do referido contrato; **b) 30 (Trinta) UFERMS**, de responsabilidade do Sr. **Nelo José da Silva** (Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato; **6)** pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pela **revogação** dos efeitos da decisão DSP – G.MCM 28333/2021 (peça 6) que havia concedido efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de pedido de revisão proposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, Senhor Nelo José da Silva.

Insurge em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.JD – 4699/2019**, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 2056, de 06 de maio de 2019 (Processo TC/5155/2015, peça 37) com o seguinte dispositivo:

> 1. Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 - (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - ME., nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual - contrato nº 05/2015 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Pela REGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, em razão da ausência documental e da divergência de valores, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> 5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:
>
> a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 951.098.111-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental e da divergência de valores apresentados pertinentes à execução financeira (3ª fase) do referido contrato;
>
> b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Nelo José da Silva
>
> (Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 257.025.481-91, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

O presente pedido de revisão se limita ao item 4 do dispositivo, que julgou irregular a 3ª fase (execução financeira do 1º termo aditivo ao contrato n. 05/2015), e

ao item 5, “b”, do dispositivo, que aplicou contra o recorrente multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos relacionados à execução.

Em seu pedido, o jurisdicionado apresentou os documentos relativos à execução financeira do termo aditivo (peça 3) e, em razão disso, requereu o julgamento regular da 3ª fase e o afastamento da penalidade de multa que lhe fora imposta em razão da remessa intempestiva, ou a sua substituição por recomendação.

Recebido o pedido de revisão e deferido o efeito suspensivo (peça 6), a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (peça 9) arguiu não haver matéria apta a exigir sua análise técnica, sendo que o Ministério Público de Contas (peça 12) emitiu parecer aduzindo que os documentos apresentado com o pedido de revisão relacionados à execução financeira do contrato são aptos a demonstrar a regularidade da 3ª fase mas que, porém, a apresentação dos mesmos, nesse momento, não se mostram capazes de afastar a multa aplicada.

Vieram os autos a esta Relatoria para emissão de voto.

É o breve Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme atestado pelo Ministério Público de Contas, os documentos apresentados com o pedido de revisão (peça 3) permitem concluir pela comprovação da efetiva liquidação das despesas relacionados ao termo aditivo, realizada conforme o objeto contratado, o que serviria para demonstrar a regularidade da execução financeira.

Compulsando o processo originário (TC/5155/2015) nota-se que o fundamento para a declaração da irregularidade da 3ª fase do contrato n. 05/2015 foi justamente a não remessa dos documentos pertinentes a execução financeira do 1º termo aditivo, apesar de especificamente intimado para tanto.

Dessa forma, a apresentação nesse pedido de revisão dos documentos necessários para apreciação da regularidade da 3ª fase, permitem concluir pela reforma da decisão, para reconhecer que a execução se deu de forma regular nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 39.600,00
Valor do 1º Termo Aditivo	R$ 39.717,00
Valor Total do Contrato	R$ 79.317,00
Valor Total Empenhado Válido	R$ 79.317,00
Total Liquidado	R$ 79.317,00
Total Pago	R$ 79.317,00

Por outro lado, o jurisdicionado pretende afastar aplicação da multa lançada em seu desfavor em razão da remessa intempestiva de documentos para apreciação desta Corte de Contas e, para tanto, fundamenta seu pedido sustentando a multa ser desnecessária e desproporcional, suscitando ainda a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva para não ser punido, uma vez que seriam outros servidores responsáveis pela remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

Não prospera o argumento exposto.

A penalidade aplicada decorre de previsão expressa no art. 46[1] da Lei Complementar 160/2012, que estipula de forma clara, objetiva e vinculada, qual a penalidade devida em caso de descumprimento dos prazos par arremessa de "informações, dados ou documentos".

Assim, a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

Diante o exposto, conclui-se que os argumentos apresentados pelo proponente não são capazes de rescindir a decisão atacada.

Sendo ao caso despiciente outras considerações, concluo que se apresenta apenas parcialmente procedente o presente pedido de revisão.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no sentido de:

I) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba, Senhor Nelo José da Silva e, com

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

fulcro no §3º do artigo 73 da Lei complementar n. 160/2012, **Decisão Singular DSG – G.JD – 4699/2019**, publicado no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas MS n. 2056, de 06 de maio de 2019 (Processo TC/5155/2015, peça 37), e proferir **NOVO JULGAMENTO** nos seguintes termos:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 001/2015 - (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Paranaíba/MS e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda. - ME., nos termos do art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - contrato nº 05/2015 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 951.098.111-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental e da divergência de valores apresentados pertinentes à execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Nelo José da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Paranaíba/MS), portador do CPF nº 257.025.481-91, nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48 todos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos pertinentes a execução financeira (3ª fase) do referido contrato;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II) REVOGAR os efeitos da decisão DSP – G.MCM 28333/2021 (peça 6) que havia concedido efeito suspensivo ao presente pedido de revisão;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência parcial do pedido de revisão e revogação dos efeitos da decisão que concedeu efeito suspensivo ao presente pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB/MSS